

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor preços de produtos também por unidade de medida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor os preços de produtos também por unidade de medida.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º- B. Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 2º desta Lei devem exibir o preço, por unidade, de todos os produtos que ofertam.

§1º Os itens de higiene e limpeza, bebidas e alimentos embalados, cuja rotulagem informe o peso, o comprimento ou o volume líquido, devem ter os seus preços expostos, também, por unidade de medida.

§2º Considera-se preço por unidade de medida, para os fins deste artigo, o valor, em moeda nacional, calculado por peso, comprimento, volume líquido ou outra unidade de mensuração que possibilite ao consumidor efetuar o comparativo de preços entre produtos iguais ou similares.

§3º Excluem-se do disposto neste artigo os produtos que já são normalmente ofertados com preço por unidade de medida.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva facilitar a rotina dos consumidores ao realizarem suas compras, sobretudo em supermercados e estabelecimentos comerciais similares. Como muitos dos produtos vendidos por unidade não seguem uma medida padronizada, o cliente fica sem parâmetro para comparação de preços entre produtos iguais ou semelhantes.

É o caso de algumas marcas, que apresentam diferentes formatos e tamanhos de embalagens para um mesmo produto, porém com variação na quantidade do respectivo conteúdo – inclusive as chamadas “embalagens econômicas”, cuja relação custo-benefício nem sempre é favorável ao consumidor.

O mesmo vale para alimentos embalados, bebidas e itens de higiene e limpeza, sobretudo quando são apresentados em pacote lacrado que contém duas ou mais unidades do mesmo produto (a exemplo dos já conhecidos “leve três, pague dois”). Ainda que o consumidor saiba qual o valor de cada unidade vendida separadamente, vê-se obrigado a efetuar sucessivos cálculos com o fim de checar se a oferta condiz, de fato, com o preço apresentado.

Essa equação fica ainda mais complicada quando se trata de produtos similares, porém de marcas diferentes. Um sabonete em barra, por exemplo, a depender da marca, pode ser comercializado em unidades de 75g, 85g, 90g, 125g, 150g ou em mais uma infinidade de medidas - o que dificulta muito a comparação de preços.

Fato é que, por mais atento que seja a preços e rótulos, o consumidor pode se ver injustamente perdido em um emaranhado de operações matemáticas, cuja solução está, justamente, na exposição dos preços de uma forma mais simples – com a simplicidade e a transparência que devem servir de base para toda experiência de consumo.

Por essa razão, defendemos que seja impositiva a regra de que todo estabelecimento comercial exiba os preços de seus produtos por unidade e, também, por unidade de medida (peso, comprimento ou volume líquido), de modo que seja possível ao consumidor comparar valores de itens iguais ou similares, sejam ou não da mesma marca.

Com a certeza de que a presente medida virá em benefício do consumidor brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO